



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63
RECURSO Nº. : 74.376
MATÉRIA : IRF - Ano de 1986
RECORRENTE : WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963

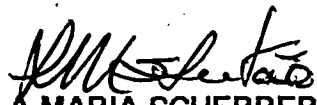
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE.

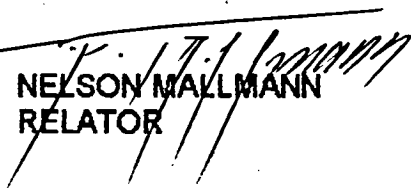
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963
RECURSO Nº. : 74.376
RECORRENTE : WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA

RELATÓRIO

WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA LIMITADA, contribuinte inscrito no CGC/MF 14.595.755/0001-90, com sede na cidade de Jequié, Estado da Bahia, à Av. Presidente João Goulart, 171, jurisdicionado à DRF em Vitória da Conquista - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/37.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/05/89, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de NCz\$ 18.358,10 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 1986.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13560.000029/89-84, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 10/15, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer sobrestamento até decisão final a ser proferida naquele processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 30/32 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IRF - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro."

Segue-se às fls. 36/37 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/03.

O presente é decorrente do processo principal nº 13560.000029/89-84, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/01/96, através do Acórdão nº 104-12.878, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação refelexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



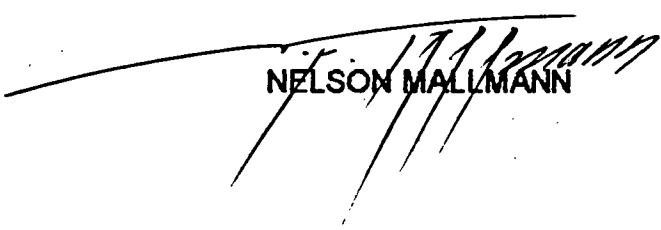
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13560.000030/89-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.963

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996


NELSON MALLMANN